



PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DO ESPORTE E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 3.163, DE 2023.

PROJETO DE LEI Nº 3.163/2023

Altera o inciso IV do Artigo 60 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para determinar, nos processos eleitorais das organizações esportivas, sistema de recolhimento de votos imunes à fraude, assegurada a votação não presencial.

Autor: Deputado BANDEIRA DE MELLO

Relator: Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei nº 3.163, DE 2023, de autoria do nobre Deputado BANDEIRA DE MELLO, visa alterar o inciso IV do Artigo 60 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para determinar, nos processos eleitorais das organizações esportivas, sistema de recolhimento de votos imunes à fraude, assegurada a votação não presencial.

A proposição foi distribuída às Comissões do Esporte e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O projeto de lei se sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e tramita sob o regime de tramitação ordinária.

Em razão da aprovação de requerimento de urgência nº 2111/2023, cabe-nos proferir, em plenário, parecer em substituição às comissões.

É o relatório.



* C D 2 3 3 8 3 8 3 0 2 0 0 *



II - VOTO DO RELATOR

Na justificação, o autor aponta que a votação eletrônica e a possibilidade de votação não presencial são exemplos de avanços decorrentes da evolução tecnológica e do advento da internet, que trazem benefícios como maior comodidade, eficiência e acessibilidade para os usuários.

Compete ao Plenário manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e o mérito da proposição em exame, conforme disposto no art. 34, inciso II, do RICD.

No que se refere à **constitucionalidade formal**, o projeto não apresenta vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar, concorrentemente aos demais membros da federação, sobre a matéria (art. 24, IX), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à iniciativa parlamentar (art. 61).

Quanto à **constitucionalidade material**, não identificamos nenhuma ofensa a princípios ou regras estabelecidas na Constituição pelo presente projeto. Muito pelo contrário, a proposição executa o projeto constitucional de 1988, na medida em que fortalece a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento, como preconiza o art. 217, I da Carta Magna.

No que guarda pertinência com a **juridicidade**, o projeto de lei não apresenta vícios sob os prismas da inovação, efetividade, coercitividade e generalidade, bem como se consubstancia na espécie normativa adequada.

No que se refere à **técnica legislativa**, a proposição se adequa ao disposto na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis.

Passemos à **análise de mérito**.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrade**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

A proposta prevê que os processos eleitorais das organizações esportivas assegurarão sistema de recolhimento de votos imune à fraude, assegurada votação não presencial. É alterada a redação do art. 60,IV da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, sendo substituída a expressão “admitida” pela expressão “assegurada”.

A proposta atende ao mandamento presente no art. 11 da Lei Complementar nº 95/1998 – no sentido de que as disposições normativas sejam redigidas com clareza e precisão, de forma que sejam evidenciados o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma. A redação atual gerava dúvidas e ambiguidades.

A realização de votações por meio remoto, adotadas as medidas de segurança, a fim de garantir a integridade do sistema eleitoral e evitar possíveis fraudes, garante uma maior representatividade do processo, sobretudo nos casos em que os eleitores são geograficamente dispersos e poderiam ter dificuldade de comparecer à sede física do procedimento eleitoral.

Concordamos com o projeto, entretanto, para aprimorar e assegurar clareza quanto à votação, vimos a necessidade de inserir a palavra “também” ao texto proposto.

II.1 - Conclusão do voto

Em face do exposto, na Comissão do Esporte, nosso voto é, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.163/2023, na forma do substitutivo anexo. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.163/2023, e do substitutivo da Comissão de Esporte.

Sala das Sessões, em 01 de setembro de 2023.

Deputado **LAFAYETTE DE ANDRADE**

REPUBLICANOS-MG

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrade**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

Apresentação: 01/09/2023 19:06:07.477 - PLEN
PRLP 1 => PL 3163/2023
PRLP n.1

COMISSÕES DO ESPORTE E DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.163/2023

Altera o inciso IV do Artigo 60 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para determinar, nos processos eleitorais das organizações esportivas, sistema de recolhimento de votos imunes à fraude, assegurada também a votação não presencial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso IV do Artigo 60 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 60.....

.....
IV – sistema de recolhimento de votos imune à fraude, assegurada também a votação não presencial;

..... (NR)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 01 de setembro de 2023

Deputado **LAFAYETTE DE ANDRADE**
REPUBLICANOS-MG
Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233883830200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrade



* C D 2 3 3 8 8 3 8 3 0 2 0 0 * LexEdit